LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2003

SÚMULA: **ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 04/2002 E Nº 06/2002 E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou com Emenda dos Ilustres Vereadores Marcos Sotille Damaceno, Juarez Luiz Berté, Alcebíades Pereira da Silva, Adelino Ribeiro Silva, Aparecido José Dias, Aderbal de Holleben Mello, Atair Gomes da Silva, Josia de Souza, Leonilda Quadri Risso, Pedro Marcondes Rios de Lima, Mario Seibert, Julio César Leme da Silva, Rui Capelão Cardoso e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado ao artigo 167 da Lei Complementar nº 01/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167.....

§ 1º Quando os serviços a que se referem os itens, 1,4,7,24,51,81,88,89,90 e 91 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 01/2001 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º Na prestação de serviços a que se refere o item 12 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 01/2001, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) – ao valor das subempreitadas pelo prestador dos serviços;
b) – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 3º As cooperativas de trabalhos médicos, enquadrados no item 6 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 01/2001, ficam sujeitas ao recolhimento do imposto municipal (ISSQN) sobre as seguintes parcelas, sem qualquer dedução:

a*) – valor de 80% (oitenta por cento) das despesas administrativas e operacionais;*
c) – valor do custo de serviços próprios.

I – as despesas administrativas e operacionais a que se refere a alínea "a" são as consideradas necessárias ao funcionamento da cooperativa, no desenvolvimento dos serviços de intermediação entre cooperados (médicos) e seus clientes (terceiros);

II – o custo de serviços próprios previstos na aliena "b" é o decorrente do desenvolvimento, pela cooperativa, de atividades constantes em outros itens da lista de serviços e consiste no valor da folha de pagamento e encargos sociais.

§ 4º As cooperativas prestadoras de serviços terceirizados cujos cooperados não estejam sujeitos à tributação fixa por profissional conforme previsto no § 1º, do artigo 167, da Lei Complementar nº 01/2001, sujeitam-se à tributação na forma do artigo 164, e Parágrafos da mesma Lei, sobre a receita bruta.

I – considera-se receita bruta mensal o valor faturado pela cooperativa ainda que parte deste faturamento corresponda à repasse aos cooperados;

II - a alíquota a ser aplicada neste caso, é a prevista no Anexo I, da Lei Complementar nº para a atividade efetivamente executada, ou, se for o caso de execução demais de uma atividade tributável, aplica-se à alíquota correspondente à atividade preponderante, que é a regra geral.

Art. 2º O item 6 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 01/2001, passa a fazer parte do 1º Grupo de alíquotas do Anexo I.

Art. 3º Acrescenta-se à Lista de Serviços da Lei Complementar nº 01/2001, o seguinte item:

ITEM 2-A – HOSPITAIS E BANCO DE SANGUE.

Art. 4º Acrescenta-se ao Anexo I, da Lei Complementar nº 01/2001, o Grupo de alíquotas, a saber:

ANEXO I – Alíquotas variável sobre a receita bruta.
6º GRUPO
ITEM 2-A - 2%

Art. 5º Acrescenta-se § 5º, ao artigo 167, da Lei Complementar nº 01/2001, com a seguinte redação:

Art. 167.....

§ 5º Ficam excluídas da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as receitas auferidas referentes aos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), pela rede hospitalar deste Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 11 de junho de 2003.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Luiz Frare
Secretário de Finanças

Kennedy Machado
Procurador Jurídico